



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 314157/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3134/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Atraso na remessa de documentação. Afastamento de multa. Justificativas relevantes. Ausência de má-fé ou prejuízo à análise. Proporcionalidade. Provimento Parcial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO e pelo Prof. Dr. FABIO HERNANDES, Reitor da referida universidade, em face do Acórdão n.º 888/25 da Primeira Câmara (peça 41), por meio do qual foi determinado: o registro dos atos de admissão relacionados aos autos; a observância da obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência nos próximos certames realizados pela instituição.

E, em razão *“dos sucessivos atrasos no envio de informações sobre as fases de admissão”*, o acórdão impugnado também aplicou ao gestor atual da instituição, Sr. FABIO HERNANDES, a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do presente Recurso de Revista, o gestor pleiteia a reforma do acórdão referido, para o fim de *“afastamento da multa ao gestor, mesmo que reconhecidamente tenha sido protocolizado em atraso de poucos dias, deve-se analisar o contexto à época dos fatos, tais como, número exíguo de agentes universitários, coincidência com a questão envolvendo o sistema desta E. Corte e a dedicação da Instituição em atender a todos os preceitos legais que envolvem o bom andamento do certame público”* (fl. 6 da peça 45).

O recurso foi recebido (peça 47) e, encaminhados os autos à instrução (peça 51), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pela Instrução n.º 7135/25 – COAP opinou pelo não provimento do pleito (peça 52).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 585/25 – 1PC (peça 53), corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Analisando-se os elementos contidos no processo, entendo que razão assiste ao recorrente.

O processo de admissão decorre de concurso público voltado à contratação de professores não titulares, cuja realização se inseriu no contexto da implantação do curso de Medicina da instituição, o que exigiu atuação intensa de um corpo técnico reduzido, diante de múltiplas frentes administrativas e acadêmicas.

O atraso na alimentação do SIAP – fase 3 – foi de oito dias úteis, conforme demonstrado nos documentos acostados ao recurso, sendo equivocadamente mencionado na instrução como tendo ocorrido em 25/05/2023. O extrato do sistema SIAP comprova que o lançamento se deu no dia 13/05/2022, ou seja, dentro do período de instabilidade institucional reconhecido por este Tribunal por meio da Portaria Extraordinária n.º 380/22, que suspendeu os prazos processuais e o peticionamento geral entre 13/05/2022 e 15/07/2022, em decorrência de ataques cibernéticos à infraestrutura tecnológica do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segue o extrato do SIAP, referente às postagens da fase 03:

Anexos					
Download	Nome Documento	Comprovante Publicação	Ato	Data Publicação	Data Inclusão
	Resposta a citação ou intimação				17/06/2024 11:39:00
	Cópia dos Diplomas dos Examinadores				16/09/2022 11:52:00
	Comprovante de Vínculo dos Examinadores				16/09/2022 11:37:00
	Publicação do Edital em veículo de ampla circulação				16/09/2022 11:36:00
	Cópia do Comunicado ao Órgão de Classe				16/09/2022 11:36:00
	Ato de Designação da Comissão Examinadora/ Julgadora				16/09/2022 11:36:00
	Edital de Abertura do Processo de Seleção		Edital 26/2022	26/04/2022	16/09/2022 11:35:00
	Demonstrativo da Prévia Dotação				13/05/2022 10:24:00
	Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária				13/05/2022 10:24:00
	Demonstração da Origem dos Recursos				13/05/2022 10:24:00
	Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro				13/05/2022 10:23:00
Mostrar Página 1 de 1 Página(s) Exibir 20 Registros por Página					

Figura 01: Demonstrativo de datas de lançamento das informações da fase 03 do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 026/2022-DIRCOAV/UNICENTRO (Processo SIAP nº 214208/2022). Fonte: SIAP, TCE-PR.

Aliado a essa comprovação da data do protocolo, segue abaixo o protocolo de abertura do referido processo perante o e-contas (em anexo):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 333134/22

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 214208/22 - Ed. 026/22 - Concurso Público - Docentes.
ASSUNTO: **REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL**

Tipo de petição: **ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Edital de Abertura (Edital de Abertura do Processo de Seleção)
- Publicação do Edital de Abertura do Processo de Seleção (Publicação do Edital em veículo de ampla...)
- Comunicado (Cópia do Comunicado ao Órgão de Classe)
- Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora (Abertura do Processo de Seleção)
- Diplomas dos Examinadores (Cópia dos Diplomas dos Examinadores)
- Comprovante de Vínculo (Comprovante de Vínculo dos Examinadores)
- Demonstrativo do Impacto (Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Fi)
- Demonstrativo Orçamentário (Demonstrativo da Prévia Dotação)
- Declaração de Adequação Orçamentária (Declaração do Ordenador de Adequação Orç)
- Demonstrativo da Origem dos Recursos (Demonstração da Origem dos Recursos)
- Edital de Abertura (Comprovante Edital de Abertura do Proceso)

PETICIONÁRIO: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 77.902.914/0001-72,**
através do(a) Representante Legal **FABIO HERNANDES, CPF 250.206.138-51**
Email: **fabioto@unicentro.br**
Telefone: **36211008**

Curitiba, 13 de maio de 2022 10:41:08

O documento supramencionado demonstra que toda a documentação foi apresentada para análise na data de 13/5/2022, inclusive, com todos os documentos necessários e obrigatórios conforme exigidos pela instrução normativa desta Corte de Contas.

Assim, além de a irregularidade ter sido pontual, sem repercussões materiais sobre o mérito das admissões – que foram corretamente analisadas e registradas – verifica-se a existência de circunstâncias excepcionais que descaracterizam o dolo, a má-fé ou a negligência grave por parte do gestor, afastando, por consequência, a incidência automática da penalidade.

A sanção administrativa, embora válida como instrumento de controle e correção de condutas administrativas, não pode ser aplicada de modo meramente formal ou automático, sob pena de violar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material.

No caso concreto, não houve prejuízo à análise do feito por esta Corte, tampouco qualquer comprometimento ao interesse público. Ao contrário, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor demonstrou diligência no trâmite do certame, transparência na condução dos atos e compromisso com as normas aplicáveis, ainda que tenha incorrido em pequeno atraso técnico e justificável.

Nessas circunstâncias, a manutenção da penalidade significaria prestigiar um rigorismo desprovido de função pedagógica, punindo conduta que, embora formalmente irregular, não se reveste de reprovabilidade substancial.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para **reformular o Acórdão nº 888/25 – Primeira Câmara, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, ao Reitor Prof. Dr. Fábio Hernandez; **Mantendo inalterados os demais termos da decisão**, especialmente o registro das admissões e a determinação de que, nos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO e pelo Prof. Dr. Fábio Hernandez, Reitor da referida universidade, em face do Acórdão 888/25 da Primeira Câmara¹, que assim deliberou:

ACORDAM

¹ Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022 para a Admissão de Professores não Titulares da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Fábio Hernandes;

II- expedir a seguinte determinação:

a) nos editais dos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Em síntese, os recorrentes pleiteiam o provimento do recurso a fim de que seja parcialmente reformada a decisão, afastando-se a multa imposta ao gestor, a qual decorreu dos sucessivos atrasos no envio de informações sobre as fases de admissão.

Acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Ministério Público de Contas, contudo, entendo que o Recurso de Revista não merece provimento, diante da ausência de novos fatos aptos a modificar a decisão recorrida.

Primeiro, consta dos autos que o descumprimento dos prazos pela Universidade já havia sido objeto de recomendações anteriores por esta Corte, conforme Instrução 18453/24-CAGE (peça 36):

(...) necessário destacar que a Unicentro tem histórico de ocorrência de irregularidade desta natureza. Conforme se observa no item 8 deste capítulo, esta Corte de Contas já expediu duas recomendações para que sejam observados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Cabe dizer que a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A Entidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na Instrução Normativa vigente.

(sem grifos no original)

Ainda, restou demonstrado que o atraso não decorreu de problemas enfrentados pela infraestrutura tecnológica deste Tribunal em 2022, pois, como bem destacou a unidade técnica, “o atraso referente ao envio dos dados (fase 3) já existia antes da suspensão dos prazos e do peticionamento geral e perdurou por meses após a sua reabertura”.

Diante disso, considerando que “as instruções emitidas no processo atestam que o atraso no envio dos dados pelo jurisdicionado não teve como causa os problemas enfrentados pela infraestrutura tecnológica desta Corte de Contas no exercício de 2022”, bem como que “há recomendações anteriores desta Corte de Contas para que o jurisdicionado cumprisse os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018”, entendo, em conformidade com a COAP e o MPC, que os fatos narrados não possuem o condão de afastar a multa aplicada por meio do Acórdão 888/25 da Primeira Câmara, de modo que o Recurso de Revista não deve ser provido.

Nesse contexto, apresento **VOTO** pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 888/25 – Primeira Câmara, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, II, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Reitor Prof. Dr. Fábio Hernandes; mantendo inalterados os demais termos da decisão, especialmente o registro das admissões;

II – **determinar** que nos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas às pessoas com deficiência;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente